



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.005641/98-71
Recurso nº : 106-131850
Matéria : IRPF
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.138

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO – VALIDADE – TEMPESTIVIDADE – Considera-se tempestivo o Recurso Voluntário extemporâneo, quando a ciência da decisão de primeira instância é promovida em domicílio fiscal diverso do constante na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, ainda que este não tenha assinalado a quadrícula de mudança de endereço, mormente quando não se verifica tempo hábil para que a nova informação integre os arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ALVES BARBOSA,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão : CSRF/04-00.138

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. *gel*



Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão : CSRF/04-00.138

Recurso nº : 106-131850
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 04/12/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.756 (fls. 314 a 317), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO – Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.”

Inconformado, o sujeito passivo, com base no art. 32, inciso II, e 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe o Recurso Especial de fls. 325 a 332 – Volume II, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- conforme diligência solicitada por meio da Resolução nº 106-01.200, de 29/01/2003, visando o esclarecimento sobre o efetivo domicílio fiscal do contribuinte, na data da intimação da decisão de primeira instância, a Secretaria da Receita Federal já tinha conhecimento, àquela época, da sua alteração, mesmo não tendo sido assinalado o campo relativo a mudança de endereço, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002;

- tanto que a notificação da decisão do Conselho de Contribuintes foi encaminhada ao seu novo endereço, mesmo não tendo sido preenchido referido campo;

- para efeito de notificação, o fisco deve observar o endereço constante da declaração de rendimentos, que prevalece sobre qualquer um;

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão : CSRF/04-00.138

- o fisco não observou essa regra, notificando o contribuinte em endereço diverso do constante da declaração, o que ocasionou a ciência da decisão após o prazo para interposição de Recurso Voluntário;

- o contribuinte não teria interesse em se esquivar do recebimento da decisão de segunda instância, uma vez que já havia apresentado sua impugnação, demonstrando circunstancialmente a improcedência do feito, cabendo apenas reiterar as respectivas razões;

- a falha cometida pelo contribuinte, que não assinalou o campo referente a mudança de endereço, foi devidamente sanada pela Receita Federal que, em atendimento à diligência, confirmou que em sua base de dados constava o novo endereço;

- pelo princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, resta caracterizado que o novo endereço do contribuinte foi consignado na declaração de rendimentos;

- a notificação encaminhada a endereço diverso do destinatário caracteriza obstáculo à defesa.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 368 a 370 - Volume II), a Fazenda Nacional alega que a falha cometida pelo contribuinte constitui declaração inexata, em alguns casos até passível de punição, e que não se pode premiar os que não têm o cuidado necessário com seus próprios interesses.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 323

- Volume II.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão : CSRF/04-00.138

V O T O

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte fora cientificado da decisão de primeira instância, por meio de correspondência encaminhada ao seu antigo endereço, recebida em 17/06/2002 (fls. 266), vindo a apresentar o Recurso Voluntário somente em 22/07/2002 (fls. 267), quando já ultrapassado o prazo assinalado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega em seu favor que a intempestividade foi causada pelo envio da intimação a endereço diverso do constante de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002.

Às fls. 307, em atendimento a diligência solicitada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Resolução nº 106-1.200, de 29/01/2003 -fls. 296 a 305), a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF informa que na citada declaração constou efetivamente o novo endereço do contribuinte, porém este deixou de assinalar a quadrícula correspondente a mudança de endereço.

No acórdão recorrido, entendeu-se que o lapso não fora de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, "mas sim do recorrente que não cumpriu com os requisitos necessários para que a mudança fosse efetivada".

Embora o não processamento da alteração de endereço tenha sido efetivamente ocasionado pelo lapso cometido pelo contribuinte, a aplicação dos princípios da verdade material e da razoabilidade conduzem à conclusão de que tal falha não pode resultar na conclusão de que a intimação em tela tenha sido válida.

Com efeito, a intimação de que se trata foi encaminhada para endereço diverso daquele constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, e o

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão : CSRF/04-00.138

contribuinte realmente deixou de cumprir formalidade especificada no manual de instruções para preenchimento de dita declaração, porém os dois fatos não possuem relação de causalidade. Isso porque, ainda que o contribuinte houvesse assinalado a quadrícula relativa a mudança de endereço, não haveria tempo hábil para que dita informação fosse incorporada ao sistema de dados da Receita Federal, conforme será explicitado na seqüência.

O contribuinte apresentou a declaração com o novo endereço em **30/04/2002** (fls. 293), último dia do respectivo prazo. O primeiro lote de declarações, naquele exercício, só foi processado em **17/06/2002**, conforme a Instrução Normativa SRF nº 148, de 26/03/2002. A intimação de que se trata foi emitida em **06/06/2002** (fls. 264), portanto antes da conclusão do processamento do primeiro lote de declarações, de sorte que naquela correspondência jamais poderia haver constado o novo endereço do contribuinte, ainda que a declaração em tela tenha integrado esse primeiro lote, e ainda que a multicitada quadrícula houvesse sido assinalada.

Assim, levando-se em conta que o lapso cometido pelo contribuinte foi puramente formal, sem qualquer prova de que tenha havido má-fé, e que tal lapso não constituiu a principal causa do desconhecimento, por parte da DRF em Brasília/DF, do seu novo endereço, considera-se inválida a notificação que tinha como objeto a ciência da decisão de primeira instância (fls. 266), uma vez que encaminhada ao antigo domicílio.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestividade, devendo o processo retornar à Colenda Sexta Câmara, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

